

01-0270 1999

12/11/99 Recurso P/ Regplidade - REC. 156/99



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0270/1999 DE 1999

12-2495

BATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0270/1999 DE 16/06/99

PROPOZENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER (PTB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ESCOLAR - COMSE -, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:03:10

00000016640-50



ARQUIVADO EM

22, 01, 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

29.6.99



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 JUN 1999
Justiça
Educação
Administração Pública
Franqueamento
PROJETO DE LEI Nº
PRESIDENTE

Folha nº 01 de pro.
n.º 270 de 1999
Moema M. S. Marques
Ass. de Direção I

01 - PL
01-0270/1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE -, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

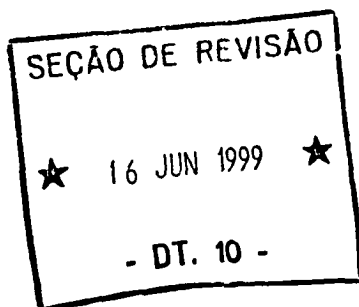
Art. 1º - É criado, na Secretaria Municipal da Educação, o Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE - como órgão colegiado do Sistema Descentralizado e Participativo da Segurança Municipal Escolar, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição entre o governo Municipal e a sociedade civil, que terá como finalidade e competência:

I - Formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como, assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da segurança nas escolas públicas municipais;

II - Promover e apoiar toda política de interesse da segurança escolar, que vise a integridade física dos alunos, professores e servidores públicos municipais, envolvidos ao problema;

III - Colaborar na defesa dos direitos das pessoas participantes, direta ou indiretamente da Rede Escolar Pública Municipal;

IV - Receber, analisar e efetivar, junto aos órgãos competentes, reclamações e denúncias sobre fatos ou ocorrências, envolvendo as escolas públicas da rede Municipal de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 01206 fôlha de informação sob n.º 071111 a 1220094

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	02	de proc.
n.º	270	de 1999
<i>Marcia M. S. Marinho</i>		
Ass. Téc. Direção I		

V - Elaborar e aprovar seu regimento interno, como, também, alterá-lo

Art. 2º - Para atingir seus objetivos, o COMSE deverá:

I - Formular políticas municipais de segurança às escolas públicas do Município de São Paulo, juntamente com as secretarias ou os demais órgãos da Administração Municipal afins ao problema;

II - Estabelecer diretrizes, para a Administração Municipal sobre a segurança escolar;

III - Encorajar, apoiar e desenvolver estudos e análises sobre a problemática da segurança escolar, principalmente, a pública, no âmbito do Município de São Paulo;

IV - Confeccionar e divulgar material sobre a violência nas escolas públicas municipais, assim como, a segurança escolar que está sendo feita em contra partida;

V - Criar, com as secretarias e órgãos afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais do setor, objetivando o término da violência nas escolas municipais de São Paulo;

VI - Propor, nas áreas específicas a segurança escolar, a celebração de convênios de assessoria ou de cooperação com entidades públicas e privadas, no exterior ou internamente;

VII - Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE-.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	03	de pros.
n.º	270	de 1999
<i>Moema M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE - será composto por 09 (nove) membros, além de 09 (nove) suplentes, e eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e todos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte composição:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, que será o Presidente do Conselho Municipal de Segurança Escolar;
- 04 (quatro) representantes dos professores ou coordenadores de ensino municipal;
- 04 (quatro) representantes dos Conselhos de Pais e Mestres - CPM - das escolas públicas municipais das Zonas norte, sul, leste e oeste, sendo 01 (um) representante das escolas públicas de cada zona geográfica, respectivamente, da Cidade de São Paulo.

Art. 4º - Após a nomeação do COMSE, será convocada uma reunião do Conselho para se proceder a posse de todos os membros do Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE, e seus suplentes.

Art. 5º - Será realizada, no mínimo uma reunião plenária do COMSE por mês, cuja pauta será definida pela presidência, na forma de seu regimento interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, sempre em função dos fatos momentâneos ao problema: violência e segurança escolar.

Art. 6º - A convocação de encontros e reuniões plenárias do COMSE será publicada no Diário Oficial do Município e comunicado, diretamente, aos membros do Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE.

Art. 7º - Os encontros e as reuniões plenárias do COMSE serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas no problema, nos seguintes termos:

a) Direito a voz:

Todas as pessoas interessadas no assunto, que se inscreverem

b) Direito a voto:

Todo membro presente a reunião plenária que compõe o Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	270	de proc.
n.º	270	de 1999
<i>Wesley</i>		
Mecila M. S. Moraes		

Art. 8º - O Conselho poderá manter contato direto com as diversas secretarias, autarquias, empresas municipais ou qualquer órgão municipal, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas e cobrando soluções.

Art. 9º - Dos encontros e reunião plenárias serão lavradas Atas a serem registradas em livro próprio.

Art. 10 - Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência, para a sustentação financeira será criado o Fundo Municipal de Segurança Escolar - FUMSE.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1999.

Bruno Feder

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	05	de proc.
n.º	270	de 1999
<i>[Assinatura]</i>		
Nocmilia M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Segurança Escolar - COMSE, como Órgão Colegiado e Participativo da Segurança Escolar na Cidade de São Paulo, contrapondo-se a eliminar a violência escolar que campeia no Município de São Paulo.

A medida Legislativa visa permitir minorar, se não puder eliminar, a atual situação de desamparo que grande parte dos alunos, mestres, servidores e pais enfrentam nas escolas de São Paulo.

Ora, neste enfoque esperamos contar com a colaboração da Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal.

Trata-se de um movimento para que seja desenvolvido um programa de segurança junto às escolas públicas municipais.

Para se desenvolver esse interesse, deve-se criar uma conscientização nos alunos, pais, mestres e a sociedade como um todo, para que se torne aspiração social e se fixe os objetivos a serem atingidos, através da fonte supridora de recursos de todas as ordens: financeiro, material, pessoal, cultural e, finalmente, se possa conseguir a segurança em todas as escolas públicas municipais, para todos que vivem entorno dela.

E, depois de haver o interesse, a aspiração, fixados os objetivos a serem alcançados, age-se, busca-se as fontes supridoras. Agora já ciente do que se faz. Com margem reduzida de erros. Desde que se estabeleça através do COMSE uma política de segurança escolar pública.

Assim, com a existência do COMSE, haverá indubitavelmente condições para se estabelecer uma política de segurança escolar, visando acabar nas escolas públicas municipais a violência indiscriminada.

O COMSE trará, com certeza absoluta, uma situação mais centralizadora para se obter o apoio e parcerias com outros organismos internacionais, dos governos federais e



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	06	de proc.
n.º	270	de 19 99
<i>Moema M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

estaduais, bem como, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas no bem estar da população, principalmente a carente.

Haverá a criação e implantação do Fundo Municipal de Segurança Escolar, para tanto, será apresentado um projeto de lei nesse sentido, para dar a sustentação financeira por ações ou atos se busque as fontes supridoras para as nossas necessidades.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa as ferramentas para se usar no ataque a violência, que o Poder Público Municipal e a sociedade vão ter em suas mãos.

Esperamos que os nossos Pares assim, também, entendam e aprovem este Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 270 de 19 99 17 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 17-06-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/08/99 às 11:00 hrs.

Ao Nobre Vereador IVO MARCONI
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 1999

Presidente

RECEBIMOS
em 10 de Maio de 1999
o valor de R\$ 10.000,00

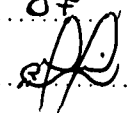
A Contas de Débito e Crédito A

de 1999
em 10 de Maio de 1999
R\$ 10.000,00

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08/09

Em 08 de 08 99

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 270/99
01/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSE.

A propositura pretende criar, junto à Secretaria Municipal de Educação, o referido órgão colegiado, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente, de composição entre o Governo Municipal e a sociedade civil.

Define a finalidade, competência e objetivos do citado Conselho, estabelecendo a sua composição, através de membros eleitos, se da sociedade civil e indicados, se do governo, sendo todos, no total de 9 (nove) membros e 9 (nove) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

Estabelece, ainda, a propositura, entre outras disposições, que o Conselho poderá manter contato direto com as diversas secretarias, autarquias, empresas ou qualquer órgão municipal, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas e cobrando soluções.

O projeto pretende, assim, criar órgão e cargos dentro da estrutura administrativa, afeta ao Prefeito, na medida em que atribui ao projetado Conselho Municipal de Segurança Escolar a função de órgão auxiliar do Executivo, ao mesmo tempo que atribui função à Secretaria Municipal de Educação.

Apesar da louvável intenção de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar porque esbarra nas disposições dos artigos 37, § 2º, I, III e IV e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade da iniciativa das leis que disponham, entre outras coisas, sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional; servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 094 do proc.
N.º 2404 de 1999
O funcionário AD

cargos, e sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Portanto, ao tratar de matéria que versa sobre criação de órgão e cargos na administração municipal, e confere atribuição à Secretaria, o projeto invade a competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, ILEGAL é o projeto.

M. Dasdôres B. Pinto

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 8,9,99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,

em

Relator
Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEQUE. JORNAL...
11/10/09
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLICAR-SE EM

18 / 10 / 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 249 de 1999
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar16 - FAR
16-1364/1999PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSE.

A propositura pretende criar, junto à Secretaria Municipal de Educação, o referido órgão colegiado, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente, de composição entre o Governo Municipal e a sociedade civil.

Define a finalidade, competência e objetivos do citado Conselho, estabelecendo a sua composição, através de membros eleitos, se da sociedade civil e indicados, se do governo, sendo todos, no total de 9 (nove) membros e 9 (nove) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

Estabelece, ainda, a propositura, entre outras disposições, que o Conselho poderá manter contato direto com as diversas secretarias, autarquias, empresas ou qualquer órgão municipal, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas e cobrando soluções.

O projeto pretende, assim, criar órgão e cargos dentro da estrutura administrativa, afeta ao Prefeito, na medida em que atribui ao projetado Conselho Municipal de Segurança Escolar a função de órgão auxiliar do Executivo, ao mesmo tempo que atribui função à Secretaria Municipal de Educação.

Apesar da louvável intenção de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar porque esbarra nas disposições dos artigos 37, § 2º, I, III e IV e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade da iniciativa das leis que disponham, entre outras coisas, sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional; servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, e sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 270 de 1974
Funcionário
CARMEN DE OLIVEIRA
Assistente Parlamentar

Portanto, ao tratar de matéria que versa sobre criação de órgão e cargos na administração municipal, e confere atribuição à Secretaria, o projeto invade a competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, ILEGAL é o projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/74

em 27/10/74

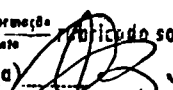
CONTR. 1

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26/10/99
 página 32 coluna 12
 Contador

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 22/10/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação publicado sob
 folha n.º 12/12/11 PA a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	12	de pros.
n.º	PL. 270	de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 03 de novembro de 1999

MEMO 240 /99 - A T M

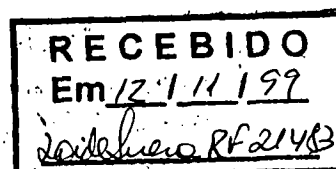
AC NOERE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL.270/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUER, juntado nesta data	por a informação rubricado sob
folha n.º 13/02/12/99 a)	105.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º 13 de 13
a.º PL. 270 de 10/99

Cleusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0156/1999

Referência PARECER Nº 1364/1999 - DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 270/99.

Recorrente VEREADOR BRUNO FEDER

Recorrido COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PARECER
Nº 1364/99.

Vimos à presença dessa Comissão, para apresentar nosso Recurso em relação
ao Parecer 1263/99, sobre o Projeto de Lei nº 270/99.

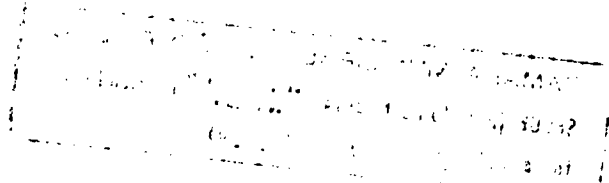
Nesta oportunidade queremos protestar na apresentação dos argumentos
recursal a posteriori.

Esperamos o recebimento do presente Recurso e o pronunciamento dessa
Comissão, após a entrega da argumentação analítica do Recurso sobre o Projeto de Lei nº 270/99.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,

Bruno Feder
Vereador



folha n.º 14 / 05 01 / 01 a)..... 

Registro 10263



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº PL 290 de 1999 05.01.2001 (a) 14

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe da Seção Técnica - Substituto